

**FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB**

**GILIAN NELSON DE MORAES CAMPOS**

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA NÃO  
TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A COMUNIDADE  
LGBTQIAPN+**

Andradina – SP

Junho/2024

GILIAN NELSON DE MORAES CAMPOS

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA NÃO TIPIIFICAÇÃO  
DOS CRIMES CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAPN+**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Maria Fernanda Paci Hirata Shimada, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina - SP

Junho/2024

GILIAN NELSON DE MORAES CAMPOS

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA NÃO TIPIIFICAÇÃO DOS CRIMES  
CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAPN+

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em (data), pela banca examinadora constituída por:

Prof(a).Orientador(a): Maria Fernanda Paci Hirata Shimada

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Ana Paula Biagi Terra

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: \_\_\_\_\_

NOTA: 10,0 (dez)  Aprovado ( ) Reprovado

Andradina, 20 de junho de 2024.

***Dedico meu trabalho a todas as pessoas pertencentes a comunidade LGBTQIAPN+, somos seres humanos como qualquer outro, temos os mesmos deveres e precisamos dos nossos direitos, merecemos andar nas ruas das cidades sem sentirmos medo de sofrer algum tipo de violência, por sermos quem nós somos, o amor é amor sem exceções!***

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por sempre ter me amparado em todos os momentos de minha vida.

Agradeço a minha família, em especial minha mãe que sempre acreditou em mim e na minha capacidade, sempre me apoiou e me incentivou a seguir os meus sonhos e lutar pelo os meus objetivos.

Agradeço aos meus colegas de sala, em especial a Amanda e o Victor por fazerem todo esse processo de aprendizagem ser mais leve, sem dúvidas nenhuma são pessoas que levarei por toda minha vida.

Agradeço a todos os professores que passaram por mim ao longo desses cinco anos, levarei comigo um pouco de cada um.

Agradeço à minha orientadora Maria Fernanda que teve um papel fundamental na construção desse trabalho.

Foi um caminho longo e nada fácil até aqui, mas sem dúvida alguma repetiria tudo de novo se fosse preciso, o Direito é uma ciência linda de se ver, e o seu objetivo é mais lindo ainda, desde novo sempre tive um senso de justiça apurado, sempre gostei de tomar frente dos projetos de escola e com isso descobri logo cedo que carreira seguir, ainda não terminou, mas se escrevo esse texto agora é porque já estou com mais de meio caminho andado, tenho certeza de que se pudesse voltar no tempo para falar comigo mesmo, ficaria feliz de escutar aonde cheguei e tenho certeza de que aindo vou muito longe. É o final de um ciclo, mas para dar início a um outro que não tenho dúvidas de que vai ser muito emocionante. O sentimento que habita em mim hoje, é o de gratidão!

***Eu te digo o que  
a liberdade  
significa para  
mim: não ter  
medo.***

***Nina Simone.***

## RESUMO

MORAES, GILIAN. **AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA NÃO TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAPN+**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

O presente trabalho visa apontar as consequências jurídicas e sociais da não tipificação dos crimes contra a comunidade LGBTQIAPN+, mostra que o tema abordado é um grande problema para toda a sociedade, pois a fato de não ter uma tipificação explícita, acaba ajudando o mesmo a se propagar, pois em muitos casos as pessoas não sabem das decisões tomadas sobre o assunto, ou não tem o conhecimento do que se enquadraria no crime, é preciso que seja claro, para que qualquer pessoa tenha o conhecimento para então conseguir buscar ajuda. Será mostrado que essa problemática tem se tornado cada vez mais recorrente, e um dos fatores para essa ocorrência diária é a omissão do poder legislativo, que é o responsável por criar as leis do nosso país, foi citado problemas sociais porque a violência chegou em um ponto tão extremo que um ato de carinho em um lugar errado pode custar a vida de um pai e um filho por serem confundidos com homossexuais, e sem falar na própria comunidade LGBTQIAPN+ que tem crescido muito nos últimos tempos. Sobre as consequências jurídicas, veremos que é justamente pela própria falta de punição, pois não dá para tratar um atentado contra um casal homoafetivo como apenas uma lesão corporal, veremos que essas condutas dos agressores sem sombra de dúvidas se classificam como crimes de ódio, é um sentimento de desprezo e nojo em relação a essa comunidade, e o que ajuda a encorajar esses atos é justamente a falta de uma tipificação.

Palavras-chave: Tipificação, Consequências e LGBTQIAPN+.

## ABSTRACT

CAMPOS, GILIAN MORAES. **AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA NÃO TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAPN+**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

The present work aims to point out the legal and social consequences of the non-typification of crimes against the LGBTQIAPN+ community. It shows that the addressed issue is a significant problem for society as a whole because the lack of explicit typification aids its propagation. In many cases, people are unaware of the decisions made on the subject or lack knowledge of what would constitute a crime. It needs to be clear so that anyone can have the awareness to seek help. It will be shown that this issue has become increasingly recurrent, and one of the factors for this daily occurrence is the omission of the legislative power, which is responsible for creating the laws of our country. Social problems have been cited because violence has reached such an extreme point that an act of affection in the wrong place can cost the lives of a father and son for being mistaken as homosexuals, not to mention the LGBTQIAPN+ community itself, which has grown significantly in recent times. Regarding the legal consequences, we will see that it is precisely due to the lack of punishment. It is not possible to treat an attack against a same-sex couple as just a bodily injury. We will see that these aggressors' conduct undoubtedly qualifies as hate crimes. It is a feeling of contempt and disgust towards this community, and what helps to encourage these acts is precisely the lack of typification.

Keyword: Typing, Consequences and LGBTQIAPN+.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO E ORIGEM DA HOMOFOBIA.....</b>	<b>12</b>
2.1 REVOLTA DE STONEWALL.....	12
2.2 SEXUALIDADE E GÊNERO HUMANO.....	12
2.3 CONQUISTA NA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ DENTRO DA LEI.....	13
2.3.1 1990, A homossexualidade deixa de ser considerada doença.....	13
2.3.2 2011, Reconhecimento da união estável.....	14
2.3.3 2013, O nascimento do casamento homoafetivo.....	14
2.3.4 2015, Direito à adoção de crianças e adolescentes por casais LGBTQIAPN+.....	15
2.3.5 A criminalização da LGBTFobia.....	16
2.4 CONCEITUAÇÃO DE LGBTFOBIA.....	17
2.4.1 Terminologia.....	18
2.5 CONSEQUÊNCIAS DA LGBTFOBIA.....	18
2.5.1 Espécies de homofobia.....	19
2.6 FORMAS DE VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA.....	19
2.6.1 Violência interpessoal.....	20
2.6.2 Violência simbólica.....	20
<b>3 A NECESSIDADE DA REPRESSÃO PENAL DA LGBTFOBIA.....</b>	<b>21</b>
3.1 JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 26.....	21
3.2 MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 4733 D.....	22
3.2.1 O enquadramento do crime de homofobia e transfobia como crimes de racismo .....	23
3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS AS PREVISÕES NORMATIVAS.....	24
3.4 PROJETO DE LEI DA CÂMARA 122, de 2006.....	25
3.4.1 Projeto de lei 5.167 de 2009.....	26
<b>4. CONSEQUÊNCIAS DA PROTELAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO.....</b>	<b>28</b>
4.1 TEORIA DO CRIME.....	28
4.2 O NASCIMENTO DE UMA LEI.....	30
4.3 A IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO DE UM CRIME.....	30
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa mostrar as consequências que a não tipificação dos crimes contra a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, neutro e mais - LGBTQIAPN+ trás para a sociedade.

A orientação sexual do ser humano é um assunto que vem causando grande alvoroço em todas as áreas. As pessoas têm uma necessidade de saber o porquê existe essa gama de orientação sexual, em todos os lugares isso é discutido.

Depois que o STF decidiu julgar o crime de homofobia junto ao de racismo, grandes debates foram levantados, inclusive sobre princípios, um deles é o princípio da dignidade, que protege a todos sem exceção, assim, se sua dignidade for afetada, o indivíduo deve ser amparado pela lei, a dignidade se relaciona com a liberdade, a luta que esse grupo de pessoas tem contra violência, intolerância, discriminação e exclusão é a expressão da dignidade, portanto, se esse princípio for afrontado, comete-se um crime. É indiscutível que não dá para simplesmente fingir que nada acontece, pois a violência contra esse grupo de pessoas é muito grande, e causa muito estrago na sociedade, por isso começou a ser enxergado essa necessidade de se falar mais sobre o assunto, principalmente no meio jurídico, pois a comunidade LGBTQIAPN+ vem ganhando grande força em sua luta por dignidade e igualdade.

Esse problema que está impregnado na sociedade sempre foi muito complexo para se resolver, justamente pela falta de punição, e mesmo que hoje exista, o crime ocorre com frequência, pois a decisão do STF na ADO 26 e no MI 4733, ficou entrelinhas. O fato de não ser tipificado, de não estar expresso na nossa lei contribui muito para a sua ocorrência, muitas pessoas nem sabem dessas decisões, não sabem quais as situações que se enquadram, é por isso que é importante ter uma tipificação, para que as pessoas tenham conhecimento de fato do que é o crime de LGBTfobia, quais serão as punições, como buscar amparo e como punir os agressores, pois só assim a agressão contra esse povo será diminuída.

É visível que aos poucos estão tendo melhorias, mas essa protelação do legislativo para criar de fato a criminalização específica, tem sido um grande

impasse para a diminuição desse crime, enquanto isso, muitas pessoas criam traumas terríveis, são violentadas e até morrem de formas cruéis por essa inércia da justiça.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO E ORIGEM DA HOMOFOBIA

Neste capítulo iremos analisar o contexto histórico do grupo LGBTQIAPN+, entender certas diferenças que são cruciais para o assunto, aprender conceitos e muito mais.

### 2.1 REVOLTA DE STONEWALL

Em 1960, a homossexualidade foi classificada como doença mental, inúmeros municípios dos estados unidos criaram leis discriminatórias contra os LGBTQIAPN+, direitos básicos eram negados quando se tinha suspeita de que a pessoa era homossexual, por isso muitos mantiam segredo sobre sua orientação sexual, existiam também pessoas que lutavam por dignidade, mas ainda eram poucos que tinham essa coragem.

A polícia fazia batidas pesadas nos bares das cidades, eles não tinham um pingão de compaixão, entravam destruindo tudo, abordavam até quem trabalhava nos bares, colocando todos para fora e posteriormente os prendiam, também tinha toda a violência física por parte da polícia, mas isso estava prestes a acabar.

Em 28 de junho de 1969, durante uma operação policial no bar de stonewall inn localizado em Nova York, clientes e curiosos revidaram pela primeira vez ao ataque dos policiais, as pessoas foram para cima das autoridades, os mesmos tentaram fazer barricadas, mas elas foram derrubadas, os conflitos se penduraram por dias, o que foi considerado o marco para a luta contra a discriminação dos homossexuais, esse grupo de pessoas se juntaram com os que já lutavam pela dignidade de vida da comunidade LGBTQIAPN+ e desde então não pararam de lutar por melhorias e respeito até os dias atuais, inclusive é por isso que se comemora o mês do orgulho LGBTQIAPN+ em junho.

### 2.2 SEXUALIDADE E GÊNERO HUMANO

Quando se fala em gênero, estamos dizendo como a pessoa se identifica, a pessoa pode nascer mulher mas se identificar como homem, isso é o gênero, é a maneira como o indivíduo se sente, já a sexualidade está atrelada a por quem a pessoa irá sentir atração. Quando uma pessoa se interessa por alguém do mesmo sexo, dizemos que essa pessoa é homossexual, quando sente atração por alguém do sexo oposto, dizemos que é heterossexual, e existem os que sentem atração tanto

pelo sexo oposto como pelo mesmo sexo, esses são os bissexuais. Conforme os tempos foram se passando, foram surgindo essas nomenclaturas para ajudar inclusive as pessoas que se sentiam diferentes, mas não sabiam o que eram, além disso, a nomenclatura é importante para todo o resto da sociedade entender essas diferenças. De modo geral, isso gera mais conhecimento e liberdade para se falar sobre o assunto, foi criado então a sigla LGBTQIAPN+, que se refere a lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, queer, interssexuais, assexuais, pansexuais, não-binárias e demais orientações sexuais e identidade de gênero, representado pelo +.

Podemos entender então que há uma criação de conceito de gênero que separa nossa sociedade, e por isso é importante que todos saibam dessas diferenças para se conhecerem e entenderem em qual orientação sexual se enquadram.

## 2.3 CONQUISTA NA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ DENTRO DA LEI

Com o passar do tempo, as lutas e os protestos dessa comunidade começaram a surtir efeitos, mudanças boas que teriam grande impacto positivo começaram a surgir, e isso era fruto de todo esforço e coragem de pessoas que infelizmente nem estavam mais vivos para prestigiar aquela conquista, mas que com certeza não tiveram uma morte em vão.

### 2.3.1 1990, A homossexualidade deixa de ser considerada doença

Em 17 de maio de 1990 a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados a saúde (CID), foi um grande feito, mas não foi o suficiente para acabar com o preconceito, além do mais, só em 2018 que a transsexualidade deixou de ser classificada como doença pela OMS, o que claramente foi uma falha gigante, visto que deveria ter sido desconhecido também em 1990. Decisões como essas têm grande peso, pois é dita por uma grande órgão, um órgão mundial, e mesmo que isso não foi o suficiente para colocar um fim na discriminação, teve um grande peso positivo, pois derruba uma das teses dos preconceituosos.

### 2.3.2 2011, Reconhecimento da união estável

Em maio de 2011, de forma unânime o plenário do Superior Tribunal Federal (STF) equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo a união homoafetiva como um núcleo familiar. A decisão veio da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 132.

A discussão teve como foco o artigo 1.723 do código civil, que diz que a união estável é: "entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Até aquele momento, quando um casal homoafetivo buscava por um amparo da lei para casamento, eles podiam obter ou não o êxito do seu pedido na justiça, dependia muito do bom senso do juiz. O entendimento do STF afastou qualquer tipo de interpretação do dispositivo do código civil que impedisse a união entre pessoas do mesmo sexo.

O relator das ações Luiz Fux, ressaltou em seu voto o artigo 3º inciso IV da constituição federal que veda qualquer discriminação em razão de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual. "O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica", afirmou Fux.

Fux lembrou, ainda, que a união homoafetiva é um fato da vida, uma realidade social. "Daremos a esse segmento mais do que um projeto de vida, um projeto de felicidade", concluiu.

Foi uma grande conquista, pois deu mais amparo para esse grupo de pessoas, isso mostrou que o estado estava começando a dar ouvidos para as necessidades da comunidade LGBTQIAPN+.

### 2.3.3 2013, O nascimento do casamento homoafetivo

Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 175/2013, que determina que os cartórios realizem casamentos de pessoas do mesmo sexo, isso foi um imenso feito, porque até então, o que havia sido aprovado pelo STF em 2011 era apenas o reconhecimento da união estável, a diferença está na formalidade, a

união estável tem caráter informal é apenas o convívio entre duas pessoas sem uma devida assinatura registrada.

O que foi ganhado com essa decisão é a formalidade na relação, pois a partir daquele momento é possível se casar no cartório, com assinatura, testemunhas e juiz de paz, isso tudo forma o casamento civil.

Desde que essa mudança entrou em vigor houve um crescente número de registros nos cartórios, São Paulo é o estado que possui o maior índice, quase 39% desde 2013, equivale a 30 mil cerimônias. Segundo levantamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-BR) a média é de 3 mil casamentos por ano no estado.

Antes da norma entrar em vigor, era necessária uma autorização judicial para que o cartório realizasse o casamento, o que fez com que esse assunto viesse à tona foi a decisão do STF de equiparar a união estável, o aceite de uma norma, criou duas.

#### 2.3.4 2015, Direito à adoção de crianças e adolescentes por casais LGBTQIAPN+

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição, junto a ela, pode-se dizer que foi iniciada uma nova era para as crianças e adolescentes, visando o melhor interesse para eles. O artigo 227 diz o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nele, observamos o princípio da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse, que garante em qualquer situação que os direitos das crianças e adolescentes estejam sempre em primeiro lugar, uma sociedade em que o melhor interesse da criança é prioridade, é um lugar melhor para todos, pois sabemos que ali está o futuro da sociedade.

Através desse princípio, tem-se a garantia de adoção por casais homoafetivos, pois não pode haver distinção de sexo, religião, cultura e etc, o que importa é o bem estar da criança e o adolescente, se os pais provarem que tem

condições de garantir o bem estar e os direitos da criança, nada poderá impedir a adoção, e se fosse impedida, seria inconstitucional.

Muitos argumentos são levantados para tentar derrubar esse direito, como por exemplo dizer que os pais irão influenciar na orientação sexual das crianças e adolescentes.

Sobre isso, a Psicóloga e Psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta argumenta que:

Não são conhecidos fatores psicológicos vinculando o exercício da parentalidade à orientação sexual da pessoa. Ao contrário, estudos realizados nas culturas anglo-saxã e latino-europeia, apontam que indivíduos ou casais homossexuais estão aptos a exercer tanto a paternidade quanto a maternidade. (...) Cada caso tem a sua particularidade, porém, perversão e perversidade, inadequação e patologia não são prerrogativa das pessoas com orientação homossexual, podendo ser encontradas nos indivíduos heterossexuais que carreguem em si inadequações atitudinais e comportamentais, capazes de se refletir na criação dos filhos, quando não se voltam contra eles. (MOTTA, 2010, p. 29-30).

A psicologia mostra que não têm possibilidade da orientação sexual dos pais interferirem na dos filhos, conclui-se então que os casais homoafetivos são totalmente aptos para realizar adoções.

### 2.3.5 A criminalização da LGBTFobia

Em junho de 2019, o STF deu uma decisão histórica criminalizando a homofobia, a decisão veio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) Nº 26. a relatoria foi do ministro Celso de Mello, foram oito votos a três em favor da criminalização.

A partir dessa decisão, quem ofender ou discriminar a comunidade LGBTQIAPN+ estará sujeito à pena de prisão de um a três anos, isso está previsto na Lei nº 7.716/89, que define os crimes de raça ou de cor, vale ressaltar que assim como o crime de racismo, a homofobia é imprescritível e inafiançável.

O ministro Celso de Mello declarou o seguinte em seu voto:

Direitos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero são reconhecidos, hoje, nacional e internacionalmente, como essenciais para a dignidade e humanidade da pessoa humana, integrando o núcleo dos direitos à igualdade e à não-discriminação. Os referidos Princípios de

Yogyakarta voltam-se a tutelar o indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Esses grupos, por serem minoritários e, não raro, vítimas de preconceito e violência, demandam especial proteção do Estado. Nesse sentido, a criminalização de condutas discriminatórias não é só um passo importante, mas também obrigatório, eis que a Constituição contém claro mandado de criminalização neste sentido: conforme o art. 5º, XLI, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. (PLENÁRIO, 2019).

## 2.4 CONCEITUAÇÃO DE LGBTFOBIA

A LGBTfobia pode ser definida como ódio, repugnância, medo e outras palavras ruins, que são proferidas contra as pessoas que pertencem à comunidade LGBTQIAPN+. No ponto de vista conceitual, a precisão é fundamental, o termo preconceito contra diversidade sexual parece uma definição melhor para esse fenômeno, porém, popularmente o termo utilizado é homofobia.

Além de todo ataque verbal que já é o suficiente para causar grande estrago psicológico, existem também os ataques físicos, e infelizmente, o governo do Brasil não se importa em fazer levantamentos de dados sobre o assunto, os dados que encontramos são feitos por particulares, como a seguinte pesquisa pública pelo G1:

O número de agressões contra LGBTQIAPN+ registradas no ano de 2021 foi de 1.719, um aumento de 35,2% em relação a 2020, quando foram registradas 1.271. Já o número de estupros passou de 95 para 179. (G1, 28/06/2022).

Vale destacar, que essa é uma pesquisa que não conta com dados de 8 estados, que curiosamente são os de maiores volumes de população, como, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Acre, Roraima, Maranhão e Rio Grande do Sul.

Sempre que se fala em qualquer tipo de violência contra essa comunidade, estamos falando de LGBTfobia.

### 2.4.1 Terminologia

Homofobia é o termo utilizado para designar o ódio, a repulsa, à intolerância, o desprezo e a prática discriminatória contra a homossexualidade. Esse é termo mais utilizado porque de todas as orientações sexuais, o homossexual é o mais conhecido entre as pessoas, por isso esse termo ganhou força. Com toda a atualidade e informação presente no mundo em que vivemos hoje, o estudo das pessoas tem mostrado muitas diferenças entre elas, e com isso, novas orientações vêm surgindo, o que é ótimo, pois essas pessoas não precisam mais ter o sentimento de que não pertencem a esse mundo simplesmente por serem diferentes, então outras nomenclaturas como transfobia, que é o preconceito contra pessoas transgêneras, surgiu para designar especificamente a repulsa que uma parcela da sociedade tem contra as pessoas que fazem parte desses grupos, então para falar de maneira geral, se utiliza LGBTfobia.

### 2.5 CONSEQUÊNCIAS DA LGBTFOBIA

Fica nítido todas as consequências que essas ações trazem para as pessoas, são graves os resultados, pois não estamos falando apenas de violência verbal, o que não deixa de ser algo inaceitável visto que ela gera grandes estragos psicológicos, mas também de violência física, sexual e até mesmo morte. Em pesquisas feitas por entes particulares, os resultados sempre mostram uma percepção negativa que a pessoa cria de si mesma, se rejeitando, se excluindo, se odiando, sentindo nojo de si mesma e consequentemente perdendo a vontade de viver.

São pessoas que se sentem totalmente perdidas, principalmente pelo fato de que grande parte não tem o apoio da família, é um caminho difícil, esses indivíduos demoram para se aceitar, e muitas vezes nem se aceitam, mas quando finalmente criam coragem para se assumir tem a rejeição por parte das pessoas que são importantes para o mesmo. As consequências que o desprezo da sociedade causa nesse grupo de pessoas que não tem nenhum tipo de doença, são irreversíveis, um exemplo disso é o caso de Roberta da Silva, uma mulher trans que teve 40% do corpo queimado por um adolescente de 17 anos, não houve motivo algum para que

o jovem fizesse tamanha crueldade, ele simplesmente decidiu atear fogo em Roberta, que infelizmente não resistiu.

O caso acima foi utilizado porque se tornou notícia em todo o país, pois aconteceu no mês em que se comemora o orgulho LGBTQIAPN+, mas casos assim são mais comuns do que se possa imaginar.

### 2.5.1 Espécies de homofobia

Ao longo do tempo, conforme o assunto foi se espalhando, muitas respostas às perguntas que eram indagadas foram sendo formuladas, como todo assunto novo, as áreas de ensino começaram a estudar para saber mais sobre o tema, e pode-se observar algumas espécies de homofobia, como por exemplo a homofobia internalizada, que é aquela em que a pessoa não consegue se aceitar, ou seja, o indivíduo faz parte da comunidade LGBTQIAPN+, mas não consegue se aceitar, se sente estranho, tem nojo de si mesmo, e isso acontece na maioria das vezes porque ele carrega uma visão perturbada sobre isso, pois está acostumado a escutar de familiares, amigos e outras pessoas próximas que ser diferente, fazer parte desse grupo em específico, é errado, também podemos citar a homofobia social, que é quando se tem medo de ser identificado como qualquer outra orientação sexual que não seja heterossexual, é o medo de ser discurberto. Independente da espécie da homofobia, algo que fica nítido em se tratando desse assunto, é o fato da forma como os indivíduos são criados, independentemente de crenças e costumes, o respeito é basilar para se viver em sociedade, e compreender isso é imprescindível.

### 2.6 FORMAS DE VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA

Como vem sendo trazido até o momento, a violência contra esse grupo de pessoas é muito pesada, e ao longo do tempo foi possível observar modelos de violência diferente entre um e o outro, o que é crucial para que se possa punir o responsável, pois assim como nosso ordenamento jurídico, existem graus de violência, logo, existem graus de punições. Veremos a seguir algumas dessas formas.

### 2.6.1 Violência interpessoal

A violência interpessoal é aquela cuja pessoa usa intencionalmente força física ou poder contra outra pessoa, ela é dividida em violência íntima ou familiar que é a que acontece dentro do próprio lar, envolvendo um ente da família, um exemplo dessa é o pai que parte para cima do filho ao saber que o mesmo é gay, a comunitária é a violência que é causada por indivíduo desconhecido, um exemplo dessa é quando um casal sofre agressão em um local público por algum desconhecido, e a coletiva, que é quando um grupo de pessoas se juntam para atacar um indivíduo.

### 2.6.2 Violência simbólica

A violência simbólica é aquela em que determinados valores culturais se perpetuam e se impõem. Esse tipo de violência foi elaborada por Pierre Bourdieu, um sociólogo francês. Isso funciona da seguinte maneira, a cultura é passada de geração em geração, e algumas pessoas ficam fadadas a sua cultura, não aceitando qualquer outra que seja diferente da que elas seguem, não conseguem aceitar que existem diferenças. Esses agressores têm um falso pensamento de que existe um jeito certo, no caso, eles acreditam que o certo é ser héterosexual, usam até a religião para tentar embasar o preconceito, têm a necessidade de estipular um padrão, e qualquer um que foge disso, se torna uma pessoa desprezível.

Essa é a maior violência contra a comunidade LGBTQIAPN+, pois ela é implícita, as pessoas fazem comentários e usam de suas culturas para justificar as palavras desferidas por elas, dizem que estão apenas expressando suas opiniões, quando na verdade estão sendo totalmente desrespeitosas, e preconceituosas.

### 3 A NECESSIDADE DA REPRESSÃO PENAL DA LGBTFOBIA

No presente capítulo, será mostrada a necessidade da repressão da LGBTfobia, serão listadas as decisões importantes realizadas até o momento, julgamentos que foram resultados da grande violência contra a comunidade LGBTQIAPN+, também veremos os impactos que os resultados dessa busca por respeito e dignidade teve perante a sociedade.

#### 3.1 JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 26

Quando se fala em Ação Direta Por Omissão, mais conhecida por ADO, tem como objetivo relatar uma omissão que vai contra a constituição, trata-se de algo que fez o contrário do que estava prescrito na Constituição Federal, algum órgão ou agente responsável por determinada função deixou de agir, criando então uma omissão. A ADO tem como objetivo defender a Constituição Federal e evitar omissões constitucionais, essas omissões são causadas por autoridades e órgãos federais ou estaduais.

A ADO 26 trata da criminalização da homofobia, ela foi interposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), o que eles relataram era justamente a omissão do poder legislativo em relação aos ataques às pessoas homossexuais e transsexuais, porque essas pessoas não tinham nem um amparo por lei, e era visível a existência da discriminação a esse grupo. A decisão foi parcial, não houve a criação específica para punir as ações feitas contra a comunidade LGBTQIAPN+, mas ficou decidido que a prática de atos feita contra homossexuais e transexuais teria a mesma punição que o crime de racismo, isso até o momento em que seja editada uma legislação autônoma pelo congresso nacional.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos

diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. (PLENÁRIO, 13/06/2019).

Em resumo, a ADO 26 foi uma solução a curto prazo, o que se espera é que o poder legislativo cumpra com o seu papel de criar uma lei emanada do congresso nacional para proteger esse grupo vulnerável de pessoas.

### 3.2 MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 4733 D

Mandado de injunção é um remédio constitucional que está previsto no art. 5º inciso LXXI da constituição Federal, ele é utilizado quando se tem a necessidade de fazer valer os direitos garantidos pela CF. Visto isso, esse foi o meio pelo qual a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) utilizou em face do Congresso Nacional a fim de:

“obter criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ ou identidade de gênero” (Brasil, 2019, p. 5).

Ou seja, foi para denunciar a mora do poder legislativo em relação a criminalização da homofobia, pois na atualidade, existe um índice extremamente alto de violência. Segundo o Grupo Gay da Bahia (GGB) (2018), a cada 20 horas um LGBT morre vítima de LGBTfobia, o que fez do Brasil o campeão de crimes contra as minorias sexuais, é um número assustador. O motivo do número ser tão alto, é pelo fato de não ter uma punição específica para esse crime, os agressores se sentem à vontade para fazer o que quiser, tendo ciência de que nada vai lhe acontecer.

Na decisão, o Tribunal por maioria conheceu o MI 4733, ficando decidido:

Por maioria, julgou procedente o mandado de injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos

prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio, que julgava inadequada a via mandamental. (PLENÁRIO, 13/06/2019).

Assim como a ADO 26, o MI 4733 é apenas uma solução a curto prazo, se espera do Congresso Nacional uma lei que especifique o crime de homofobia, pois está claro que nesse crime existem características específicas, os agressores são movidos pelo ódio e repúdio contra essa minoria.

### 3.2.1 O enquadramento do crime de homofobia e transfobia como crimes de racismo

A decisão de tornar crime as condutas agressivas contra a comunidade LGBTQIAPN+ foi tomada pelo STF após duas ações entrarem em discussão no seu plenário, uma foi a ADO 26 e a outra o MI 4733. As duas decisões impulsionaram a criação de punição para o crime contra esse grupo de pessoas que até então estavam sendo desprezados pelo próprio Estado.

A decisão que o STF teve de enquadrar o crime de homofobia junto ao de racismo foi tomada como uma forma de respaldo a esse grupo de pessoas desprezadas, mas isso foi uma decisão temporária, até que o Congresso Nacional crie de fato uma lei para punir os agressores, pois através da tipificação específica do crime, poderá ser criada várias formas de punição, de acordo com os tipos de condutas dos agressores.

Ficou claro que todos os votos proferidos na decisão repudiavam a discriminação que é feita a essa comunidade, uma fala que representa muito bem os comentários dos ministros no dia, foi a seguinte:

A extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma incriminadora parece-me atentar contra o princípio da reserva legal, que constitui uma garantia fundamental dos cidadãos que promove a segurança jurídica de todos. (Lewandowski, 2019).

Desde então, se tem uma grande discussão sobre a protelação do poder legislativo para criar de fato a tipificação do crime contra a comunidade LGBTQIAPN+, pois mesmo que a decisão do STF tenha entrado em vigor, muitas

peças não têm esse conhecimento, é um crime que está entre linhas, dificultando a sua punição, e facilitando a sua disseminação.

### 3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS AS PREVISÕES NORMATIVAS

A dignidade humana é um dos principais princípios do direito, é um princípio fundamental que está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I — a soberania;

II — a cidadania;

III — a dignidade da pessoa humana;

IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V — o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Ele é usado diretamente em decisões, pois é o princípio que trás o bem estar do cidadão, trás o respeito a pessoa, a dignidade e a liberdade. Sempre que surgir um conflito, esse será um dos princípios que o julgador vai se embasar para dar uma solução. Esse, é um valor universal, é um pilar gigantesco para a nossa sociedade, cujo é repleta de uma diversidade sócio-cultural, é pensando nessa diversidade que esse princípio se baseia.

As previsões normativas nascem através da necessidade de reger situações que infringem a dignidade de um outro ser, quando se tem acontecimentos que levam prejuízos a alguém ou a algo. Quando se fala em dignidade, o que se quer passar é a igualdade entre os seres humanos, independentemente de raça, gênero, e outras características individuais, é o interesse de satisfazer as necessidades básicas dos seres humanos, e quando se fala em necessidade básica, é tudo o que está previsto no art. 5º da CF.

Não é preciso exigir a dignidade em si, mas sim o respeito e proteção a ela, ou seja, toda ação ou omissão que ameaça a dignidade de uma pessoa, deve ser punida, e essa punição deve estar prevista em nossa legislação, e caso não esteja, o Poder Legislativo deve criar algo para que as ameaças sejam combatidas.

### 3.4 PROJETO DE LEI DA CÂMARA 122, de 2006

O Projeto De Lei Original foi o Nº 5.003 de 2001, que visava sanções às práticas em razão da orientação sexual das pessoas, foi proposto pela deputada federal Iara Bernardi, que pertencia ao Partido dos Trabalhadores - PT, do estado de São Paulo. Esse Projeto de lei seria um verdadeiro avanço, pois alteraria dispositivos do Código Penal, a Consolidação Das Leis Trabalhistas e a Lei de Racismo. Como a casa que propôs o PL foi a Câmara, a revisora foi o Senado. Nasceu o PLC 122, 2006, que conseguiu melhorar o escopo do PL 5.003 de 2001, trazendo de fato a tipificação dos crimes contra essa comunidade no CP, na CLT e na Lei de Racismo, o impacto positivo seria imensurável, mas infelizmente esse projeto foi arquivado, um verdadeiro tapa na cara da justiça, o que se vê nesse PLC, é que os parlamentares não olharam para o bem coletivo das pessoas que pertencem a esse grupo fragilizado que são os LGBTQIAPN+, mas sim para seus pensamentos fechados e homofóbicos, que na maioria das vezes usam o nome de Deus como justificativa para não dar o principal direito que um cidadão precisa ter, que é o Direito à vida, pois é desse direito que falamos quando o assunto é LGBTfobia, porque ao final é o que é tirado dessas pessoas, uma fala marcante que mostra muito bem o que foi explanado aqui, é a do Senador Magno Malta, que disse que o “PLC 122 é uma aberração contra um país”, o senador Malta, usou questões pessoais do presidente da câmara para expor seus pensamentos homofóbicos, citando a própria mãe do presidente da assembléia, trazendo Deus em seu discurso, citando o fato da mãe do presidente da assembléia ser crente, trazendo a família tradicional!. O grande problema é o fato de fazerem de tudo para negar essas pessoas, dizendo que não existe necessidade de ter uma lei para tipificar esses atos, pois já estão tipificado, se alguém é agredido, existe a lesão corporal, se alguém é lesado moralmente, os crimes contra a honra, mas o problema é que quando se trata de LGBTfobia, falamos sobre ódio e repulsa, são condutas contra pessoas específicas.

O que dá a entender com as falas dos parlamentares que foram contra esse PLC, é que existe um pseudo “direito” de discriminar as pessoas por sua orientação sexual ou identidade de gênero, o que claramente vai contra as regras de convivência social, que preza o dever de tolerância, que é entendido como o dever de não discriminar, agredir ou ofender outra pessoa pelo simples fato dela ser

diferente do agressor, e isso é o preceito utilizado por exemplo na Lei Maria Da Penha, dizer que a comunidade LGBTQIAPN+ não precisa de tipificação específica em nosso ordenamento jurídico é literalmente dizer que não existia necessidade de criar a Lei Maria Da Penha, que o § 3, do artigo 140 do Código Penal é inválido, é dizer que todo crime relacionado ao ódio que existe no nosso ordenamento jurídico é sem fundamento, pois já existem tipificações para essas condutas, mas é claro que não foram criadas a toa, pois é perceptível quando um crime acontece por ódio ou não, é de se falar de uma violência imensurável, ao ponto de chegar a morte, desejar e querer a mal de uma pessoa, quando se fala em crime de ódio, o que se quer dizer é que o autor selecionou intencionalmente sua vítima, por ela pertencer a um certo grupo, e ao entender isso, é indubitável que a LGBTfobia se enquadra como crime de ódio, e por isso precisa de uma tipificação.

#### 3.4.1 Projeto de lei 5.167 de 2009

O projeto de lei 5167/09 tramita apensado ao projeto de lei 580 de 2007, do ex-deputado Clodovil Hernandez, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva, em contrapartida o ex-deputado Capitão Assunção propôs o PL 5167/09, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar, esse já havia sido arquivado, mas em 2019 ele foi reativado, o deputado relator foi o Pastor Eurico PL/PE, cujo o mesmo apresentou um parecer indo em desfavor ao PL 580/07, criticando duramente o mesmo, se fundamentando principalmente na “família tradicional”, a seguir veremos uma fala interessante do mesmo:

O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça ao princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural. Nesse sentido, toda lei feita pelos homens tem razão de lei porquanto deriva da lei natural. (EURICO, 2023).

Mais uma vez vemos que não está sendo baseado na nossa legislação, mas sim na crença de uma família tradicional, homem e mulher, é inaceitável algo assim, o Brasil de 1988 não é o mesmo de 2023, a sociedade se evolui, e com ela as normas jurídicas também, se não fosse assim o Código de Hamurabi ainda estaria vigente. Não se pode fechar os olhos para realidade porque simplesmente não quer

aceitá-lá, a comunidade LGBTQIAPN+ também faz parte do Brasil, seus integrantes cumprem com seus deveres como qualquer outro cidadão, por isso também devem ser ressaltados seus direitos, o próprio deputado fala de “cultura”, e gostando ou não, existem culturas diferentes, e todas devem ser respeitadas, é a evolução!

Atualmente o PL 5167/09 está aguardando o parecer da Comissão De Direitos Humanos, Minorias, e Igualdade Racial (CDHMIR). Só pelo fato do PL estar sendo discutido novamente, pode-se dizer com toda certeza que é um grande retrocesso, uma estimulação para os LGBTfóbicos continuarem a disseminar o ódio e a violência.

## 4. CONSEQUÊNCIAS DA PROTELAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO

A proteção por parte do Poder Legislativo tem trazido grandes consequências para a comunidade LGBTQIAPN+, pois até agora, não foi criada uma tipificação específica para os atos criminosos cometidos contra esse grupo, o que causa grande falta de informação e respaldo quando condutas criminosas são feitas contra essas pessoas.

### 4.1 TEORIA DO CRIME

A teoria do crime vem para mostrar o passo a passo do que deve conter para que as ações ou omissões de um ou mais indivíduos sejam classificadas como crime. Todo ato que está previsto na legislação e que possui uma pena como consequência é considerado crime. Mas para saber se o indivíduo cometeu ou não um delito, é necessário observar algo a mais do que só a tipificação, e para isso é utilizada a teoria do crime. Basicamente serão analisados três elementos;

O primeiro é a tipicidade, nessa fase será analisada a conduta do indivíduo, ou seja, o ato praticado, o resultado daquela conduta, o nexos causal, que é o nexos entre a conduta e o resultado e por último a tipicidade, que é analisar se a conduta praticada está tipificada como crime na legislação vigente;

O segundo elemento é a ilicitude, aqui será observado as excludentes da ilicitude, ou seja, o que vai tornar o crime uma mera ação não punível, isso está previsto no artigo 23 do Código Penal, que diz:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.  
(BRASIL, 1940).

O estado de necessidade é um momento em que a pessoa não tem ou não conseguiu pensar em outra ação a não ser aquela, como por exemplo a pessoa que atira em um animal porque está prestes a ser atacada, a legítima defesa ocorre quando o indivíduo precisa se defender de um injusta agressão que pode ser tanto atual como eminente, um exemplo é quando alguém atira em um sujeito porque o mesmo está o ameaçando com uma arma. Algumas pessoas acabam confundindo

esses dois elementos, mas a diferença entre eles é que o estado de necessidade poderá ser usado quando o perigo for atual, e esse perigo não precisa ser causado apenas por humanos, já a legítima defesa só poderá ser usada quando a ameaça for causada por um humano e o perigo pode ser tanto atual como iminente. O estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito estão ligados a funcionários públicos ou agente particulares que exercem funções públicas, no primeiro caso o agente atua em um dever, ou seja, ele fica vedado em não agir, já no segundo agindo ou não fica a critério do agente, se agir ele será amparado pela respectiva excludente, é o caso do policial que adentra em uma residência para pegar um infrator.

Por último vem a culpabilidade, que é o momento que analisa se a pessoa pode ou não cumprir pena, ou seja, se ela é inimputável ou imputável. O sujeito inimputável é aquele que não consegue compreender a proporção de sua ação, está previsto no artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Uma observação importante é sobre os casos de embriaguez, emoção ou paixão, nas três situações não pode haver a excludente de culpabilidade, a não ser que o agente estava embriagado e inteiramente incapaz de entender a gravidade da ação por caso fortuito ou de força maior, isso também está previsto no CP em seu artigo 28:

Art. 28 Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Isso serve para mostrar se será possível punir ou não o crime cometido, em se tratando de um agressão feita contra um homossexual por ele ser homossexual,

poderíamos enquadrar na decisão do STF, mas como já mostrado acima, é uma decisão complexa de entendimento, e fica ainda mais difícil sua atuação porque grande parte das pessoas não conseguem entender o que ficou decidido, não está expresso na lei, é um entendimento do órgão colegiado que fica difícil até mesmo para as autoridades colocar em boletim de ocorrência por exemplo.

#### 4.2 O NASCIMENTO DE UMA LEI

Desde o nosso nascimento somos regidos por leis, e isso é algo realmente muito necessário, pois vivemos em uma sociedade rica em diversidades, para que possa ter uma boa relação entre todos os envolvidos é necessário que regras sejam criadas, e essas regras devem sempre prezar pelo bom senso comum.

Existe todo um processo antes que uma lei seja aprovada, em primeiro lugar, deve haver alguma inconformidade com os princípios basilares do estado, assim que isso for observado, tanto os deputados, o governador e em alguns casos o Tribunal de Justiça, o Procurador Geral de Justiça e os cidadãos podem pensar e criar um projeto de lei, visando diminuir e excluir aquela conduta que está indo em desacordo com os princípios da sociedade através de alguma punição, ou seja, algo ruim acontece e não se tem nenhum tipo de norma para tratar aquele assunto, logo alguém pode pensar em uma maneira de punir aquela ação ou omissão que está ocorrendo.

É assim que nasce o projeto de lei, nele irá conter todas as situações que serão puníveis caso o agente pratique tal ato que estará previsto na norma, assim que o projeto de lei for terminado ele será votado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, uma casa será revisora da outra, estando tudo certo, será encaminhado para o presidente da república, onde o mesmo pode sancionar ou não, se sancionada, a lei entra em vigor, se não for sancionada a mesma será arquivada.

#### 4.3 A IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO DE UM CRIME

Para que uma ação ou omissão seja punível, a mesma deve estar tipificada na lei, caso o contrário não será possível punir determinado ato, é por isso que o poder legislativo existe, para identificar situações que não tem nenhuma regra e criar para que futuros problemas possam ser solucionados, mas infelizmente o poder legislativo acaba pecando nessa função, pois seus representantes não conseguem

passar por cima dos seus princípios pessoais, esquecendo de que o seu papel é olhar o bem comum, e não o individual, e isso fica claro nas justificativas de rejeição a determinados projetos de leis. Isso ocorre porque nesse meio há muitos deputados conservadores fazendo com que dificulte bastante a aprovação de leis nesse meio.

Segundo um levantamento realizado pela Agência Diadorim, de janeiro de 2019 a junho de 2022, 122 projetos de leis foram apresentados por deputados estaduais de todo o país que afetam diretamente a comunidade LGBTQIAPN+, segundo Evorah, “as propostas anti-LGBT são feitas por causa do barulho que elas geram fora das casas legislativas”, pode-se entender que é uma estratégia para que um eleitor LGBTfóbico fique indignado e com isso propague disseminação de ódio junto com as pessoas ao seu redor, e tendo o apoio da maioria das pessoas, os deputados continuam pregando contra a minoria, deixando o ódio se propagar pelo país. Mas na mesma época um grupo de deputados progressistas apresentaram 209 projetos de leis favoráveis a comunidade, 25 dos 209 foram aprovados, mas nenhum desses projetos são sobre a tipificação desse crime, é claro que são importantes, visam o bem coletivo desse grupo de pessoas, mas não são para colocar fim de fato no problema, de acordo com o antropólogo Lucas Bulgarelli “Esses projetos de lei voltados à criação de data e de medidas simbólicas são bem paradigmáticos, no sentido de que algumas assembleias legislativas têm dificuldade em conseguir emplacar projetos que toquem em temas mais sensíveis à população LGBTQIA+”.

Dos 209 projetos, 44 foram arquivados, cujo seis falavam sobre punições administrativas e outros seis sobre enfrentamento a violência, o fato é que sempre que um projeto de lei visa punir as agressões físicas, verbais ou psicológicas contra essa minoria, ele não vai para frente. No Rio de Janeiro, um dos estados mais violentos para a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, dois projetos de lei foram arquivados, o tema do dois traziam a violência contra gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexo, o estado do Rio no ano de 2022, compôs o quinteto no dossiê de assassinato publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), e também foi citado no Relatório do Observatório de Mortes e Violência contra LBGTI+ no Brasil.

## 5. CONCLUSÃO

No presente trabalho, procurou-se demonstrar as consequências que a protelação da tipificação do crime contra a comunidade LGBTQIAPN+ trás para a sociedade, o crime contra essa minoria sem dúvida alguma é de ódio, é perceptível pelo modo como é feito, a repulsa que os agressores demonstram contra essa minoria, a violência é presente até mesmo nas falas, e um dos principais motivos para isso acontecer está vinculado ao fato de não haver uma punição para esses crimes, pelo menos não específica, o que tem está entre linhas e é de difícil reconhecimento fazendo com que nem os lesados saibam de sua existência, ferindo o princípio da taxatividade, que diz que a lei deve ser clara, de forma que o destinatário possa compreendê-la.

Outro fator importante é o posicionamento de figuras públicas, como por exemplos os deputados que inclusive são os responsáveis por criar as leis do nosso país, ou seja, tem um peso gigante em suas falas e mesmo assim diariamente notícias são publicadas informando falas homofóbicas de deputados com grande influência, e normalmente isso ocorre dentro do plenário, o que facilita e incentiva que seus eleitores também pratiquem tais atos contra essas pessoas, na verdade se sentem até mais confortáveis para irem além do que só falar, se sentem empoderados para fazer a discriminação em atos físicos, o Brasil tem ocupado o primeiro lugar de violência contra essa comunidade em relação aos outros países que fazem pesquisas sobre esse assunto, e esse é um sinal importantíssimo de alerta, é indubitável que o país precisa de um plano para começar a priorizar esse assunto para então só assim a violência começar a diminuir.

O Direito deve estar sempre se adequando à realidade da sociedade, é claro que mantendo seus princípios que são a base de todo o nosso ordenamento, mas sem que um passe por cima do outro, e isso só é possível através do respeito.

Essa é uma luta antiga, não é de hoje que o grupo LGBTQIAPN+ tenta ganhar o respeito e a liberdade, o básico de um ser humano. A criação de uma lei para punir os agressores desse grupo se tornou necessidade, pois o medo está instaurado, não dá para dizer que o pior pode acontecer porque isso já acontece, as pessoas morrem por isso, por ser quem são, por viver a vida delas, é inadmissível que isso continue acontecendo e o ente responsável por fazer algo não o faça, pelo

ao contrário, tenta tirar o pouco que essas pessoas têm. O Brasil precisa urgentemente tipificar as condutas contra a comunidade LGBTQIAPN+, para que essa violência enfim comece a diminuir.



ext=Essa%20posi%C3%A7%C3%A3o%20tamb%C3%A9m%20foi%20inserida,meio%20da%20Lei%2014.532%2F2023. >. Acesso em: 20 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. STF. **Mês da da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. 30/03/2023. Disponível em: <

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:t=Em%20maio%20de%202011%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar> >. Acesso em: 19 out. 2023.

BASTOS, Ana et al. UNICEF. **Gênero vs Sexualidade**. 04/07/2023. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/blog/genero-vs-sexualidade> >. Acesso em: 19 out. 2023.

D'ELBOUX, Yannik. Universa Uol. **Ser gay não é uma escolha e é tão natural quanto ser heterossexual**. Disponível em: <

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2015/01/14/ser-gay-nao-e-uma-escolha-e-e-tao-natural-quanto-ser-heterossexual.htm> >. Acesso em: 08 mar. 2024.

FERRARI, Juliana. Brasil Escola. **O que é homofobia?**. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/psicologia/homofobia.htm> >. Acesso em: 19 out. 2023.

GGB. Homofobia Mata. **Observatório de Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil**. 2018 Disponível em: <

<https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/relatorio-2018.pdf> >. Acesso em: 04 fev. 2024.

GÓIS, Fábio. **Magno Malta, “Lei anti-homofobia é um defunto”**. Congresso Em Foco. 02/07/2011. Disponível em:

<<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/magno-malta-lei-anti-homofobia-e-um-defunto/> >. Acesso em: 12 maio 2024.

G1. Pernambuco. **Morre mulher trans que teve 40% do corpo queimado por adolescente no Centro de Recife**. 09/07/2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/07/09/morre-a-mulher-trans-que-teve-40percent-do-corpo-queimado-por-adolescente-no-centro-do-recife.ghtml> >. Acesso em: 07 fev. 2024.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Homoparentalidade e Superação de Preconceitos**. Rev. Jurídica Consulex, n.123, 01 de jul. de 2010, p.29-30.

National Library of Medicine. **Os fatores etiológicos compartilhados contribuem para a relação entre orientação sexual e depressão?**. 12/05/2013. Disponível em: < <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3594769/> >. Acesso em: 19 out. 2023.

PL 122/2006. **Projeto de Lei que dispõe sobre a criminalização da homofobia**. 2006. Disponível em: <

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3584077&ts=1630421107838&disposition=inline> >. Acesso em: 12 maio 2024.

PL 5003/2001. **Projeto de Lei que dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas**. 07/08/2001.

Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>  
>. Acesso em: 12 maio 2024.

RARIAS. Victor. **1,7 mil LGBTQIA+ foram vítimas de agressões físicas em 2021; 8 estados não têm dados sobre o tema**. G1. 28/06/2022. Disponível em: <  
<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/28/17-mil-lgbqia-foram-vitimas-de-agressoes-fisicas-em-2021-8-estados-nao-tem-dados-sobre-o-tema.ghtml> >. Acesso em: 12 maio 2024.

SANTOS. José Vicente Tavares. **A violência simbólica: o Estado e as práticas sociais**. OpenEdition Journals. Revista Crítica de Ciências Sociais. p. 183-190.

VENCESLAU. João Paulo Miranda. **O Projeto de Lei da Câmara nº 122/06 - A Criminalização da Homofobia**. Jusbrasil. Disponível em: <  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-projeto-de-lei-da-camara-n-122-06-a-criminalizacao-da-homofobia/305364341#:~:text=Criminaliza%20a%20Homofobia-,O%20Projeto%20de%20Lei%20da%20C%C3%A2mara%20n.%C2%BA%20122%2F06,de%20g%C3%AAnero%20da%20pessoa%20discriminada> >. Acesso em: 12 maio 2024.

WELLE, Deutsche. **Carta Capital**. 17/05/2020. Disponível em: <  
<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/ha-30-anos-oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doencas/> >. Acesso em: 19 out. 2023.